



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Lavras / 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras

Avenida Ernesto Matioli, 950, Quadra 14, Santa Efigênia, Lavras - MG - CEP: 37206-690

PROCESSO Nº: 5004907-74.2024.8.13.0382

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direitos da Personalidade]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de cominatória, com de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face da **Facebook Serviços Online do BR Ltda**, ao argumento de que o requerente é padre, atuando neste Município de Lavras. Que no fim de 2023 iniciou um relacionamento com -----, mas que encerrou o relacionamento após desentendimentos. Afirma que ---- passou a extorquir o requerente e exigir valores, sob pena de expor o relacionamento. Informa que o requerido fez uma publicação nas redes sociais da requerida comunicando a existência da relação das partes, que tem provas e que comunicará à Igreja Católica. Ressalta o receio de que ---- publique vídeos de conteúdo sexual em sua conta junto à rede social da requerida, com milhares de “seguidores”. Faz demais considerações acerca dos fatos e direitos envolvidos. Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão das postagens difamatórias, bem como que seja suspenso o perfil de ---- nas redes sociais Instagram e Facebook. Pede a procedência do pedido para confirmar a liminar em sentença.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.



Para o deferimento da medida requerida pela parte autora devem estar presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, condiciona-se o deferimento da tutela provisória de urgência à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do ilícito.

Nesse sentido:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos” (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, 10. ed., Editora Juspodivm, p. 595/596, v. 2).

Nesses termos, outra condição a ser preenchida diz respeito ao perigo de dano ou do ilícito, que se traduz no perigo que a demora da resposta jurisdicional representa para a efetivação do direito pretendido já violado ou passível de violação (ilícito).

O receio de dano irreparável ou de incerta reparação consiste na possibilidade razoável de dissipação do bem a ser tutelado em consequência da tramitação morosa do processo, que, por sua vez, nasce de dados concretos objeto da prova formadora de um juízo de verossimilhança da alegação, não se confundindo com a suscetibilidade da parte.

Na hipótese em testilha, verifico a presença dos requisitos para deferimento, em parte, da medida. Em cognição sumária, verifico que a publicação feita por --- (ID n. 10228459204) viola o direito de intimidade do requerente. A postagem afirma a existência de mídias que agravariam tal violação.

Por tal razão, deve a publicação ser excluída pelas requeridas, haja vista o abuso por parte do terceiro que, por meio de tais publicações, expõe de forma não autorizada a vida privada do autor. De igual modo, deverão ser excluídas futuras postagens de mesmo teor, mediante petição da parte autora informando e comprovando a publicação.

Lado outro, não há que se suspender o perfil de ----, uma vez que o perfil pessoal pode ser utilizado para outros fins que não violem direitos de terceiros, sendo que tal medida apenas se justificaria caso fosse a única finalidade de tal perfil atingir a privacidade do autor.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela antecipada** para determinar que a requerida retire a publicação apontada na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, no mesmo prazo, retire outras publicações que vierem a violar o direito de intimidade do autor, mediante ordem a ser emitida.

Indefiro, por ora, a suspensão do perfil de ----.



Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, ressaltando que a parte autora será intimada através de seu advogado.

Citar e intimar a parte ré, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

As partes poderão constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir, para comparecimento à audiência (art. 334, §10, CPC).

Conste no mandado citatório que a(s) parte(s) ré(s) deverá(ão) comparecer à referida audiência acompanhada de advogado. Acaso não tenha(m) condições de contratar advogado, poderá ser(lhe)s nomeado um, desde que comprove sua condição financeira.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento à audiência designada caracteriza "ato atentatório à dignidade da justiça", a ser sancionado com multa, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Em não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da audiência, ou, se o caso, da última sessão de conciliação, conforme disposto no art. 335 do CPC.

Deve constar do respectivo ato citatório, endereçado ao(s) requerido(s) de conformidade com os arts. 246/250 do CPC, que a contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (arts. 336 e 337, CPC), de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC) e de indicar as provas que a parte pretende(m) produzir.

Após, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC), documentos juntados na contestação (art. 437, CPC) e, caso não tenha indicado as provas na petição inicial, deverá fazê-lo neste momento processual.

Se a parte não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Por fim, após as manifestações das partes, ou suas inércias, conclusos para deliberação sobre julgamento conforme o estado do processo, saneamento e organização do processo ou sua extinção, conforme definido nos artigos 354 a 357 do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

À Secretaria, para efetivação de todos os atos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.



Lavras, data da assinatura eletrônica.

MARIO PAULO DE MOURA CAMPOS MONTORO

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Lavras

